



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16191.001411/2011-13
ACÓRDÃO	2301-012.125 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO JARAGUA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/05/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não entregar na rede bancária as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP – específicas relativas a reclamações trabalhistas constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. RECÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração fundamentado no inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos, posto que a empresa deixou de informar mensalmente ao instituto nacional do seguro social - INSS, por intermédio de documento definido em regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do "caput" do Regulamento Da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

A primeira instância, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Não entregar na rede bancária as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - específicas relativas a reclamações trabalhistas constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91.
2. O Fisco previdenciário está autorizado a questionar a que título os valores em homologação de reclamação trabalhista foram pagos quando as verbas remuneratórias e indenizatórias não forem discriminadas. Considera-se não discriminada a verba apresentada em forma percentual
3. A pessoa jurídica é sujeito passivo da obrigação acessória. A sanção patrimonial (multa) pelo descumprimento desta obrigação recairá, portanto, sobre ela. O

Regimento da Previdência Social não faz distinção se a reincidência é aplicável à pessoa jurídica ou física.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl. 164), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte não tem a competência para promover a alteração da natureza das verbas fixadas em condenação trabalhista, na medida em que as sentenças proferidas fixam as verbas à serem pagas como sendo indenizatórias, bem como se insurge contra o agravamento da penalidade.

O recurso foi submetido à apreciação do CARF por força da Súmula Vinculante nº 21.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

14. Estabelece o artigo 43 da lei nº 8.212/91:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

15. Este artigo foi assim regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99:

"Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

(. . .)

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior."

16. As normas supra transcritas estabelecem que as verbas de natureza indenizatória e remuneratória devem ser discriminadas no acordo homologado, sob pena de haver incidência da contribuição previdenciária sobre o total. Ainda mais, não será considerada discriminação a apresentação em forma de percentual.

17. Deste modo, se o acordo avençado entre as partes na reclamatória trabalhista informar apenas os percentuais das diferentes verbas, o Fisco previdenciário irá lançar sobre o total. Isto ocorre porque o acordo trabalhista representa uma conciliação entre as partes para que a lide não mais prossiga. O Juiz do Trabalho, ao homologá-lo, não irá adentrar no mérito para verificar se os percentuais mencionados no acordo correspondem à realidade, pois à Justiça interessa a pacificação da sociedade. Se as partes chegarem a um acordo, não caberá ao Juiz questioná-lo.

18. O acordo, portanto, é um contrato firmado entre as partes homologado pela Justiça do Trabalho. A homologação ocorre não para confirmar a veracidade do acordado, mas para garantir que a lide não mais se prolongará.

19. O ilustre jurista Valentin Carrion assim se pronuncia sobre os acordos trabalhistas:

"A conciliação é um contrato entre as partes, um negócio jurídico, ontologicamente igual ao que possam celebrar extrajudicialmente(mesmo quando no Direito do Trabalho possa ter eficácia diferente). Não há sentença de transação, mas sentença de homologação para que se extinga a relação processual; a decisão não é de mérito."

20. Por ser contrato de natureza privada não pode contrariar as normas cogentes, de direito público. Deste modo, a conciliação não poderá se sobrepor às normas previdenciárias, de índole eminentemente pública.

21. Continua Carrion em seus ensinamentos:

"A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência)."

22. Ora, o que foi dito para vínculo empregatício vale para a natureza das remunerações, ou seja, a Fiscalização previdenciária sempre poderá apurar os fatos para fins de lançamento do crédito tributário, não se submetendo ao acordo entre as partes.

23. No mesmo sentido Wladimir Novaes Martinez:

"O acordo judicial trabalhista conhece interesses outros, às vezes passando ao largo da exigibilidade fiscal. Com ele pretende-se a tranquilidade das relações laborais. Pode constar do termo de conciliação, homologado por sentença do juiz, declaração quanto à natureza dos pagamentos feitos, contrária à realidade apurável nos registros contábeis da empresa. Sem exame de mérito, a decisão de acordo judicial não subordina o fisco federal (salvo se originária da Justiça Federal).

Em cada caso, a Fiscalização do INSS, se dispuser de elementos suficientes, poderá convencer-se da ocorrência da hipótese de incidência e, obrigatoriamente, terá que apurá-la e lançar a notificação fiscal. Finalmente, a Justiça Federal, onde o sujeito passivo tem o direito de demonstrar o contrário, definirá a controvérsia.

A eficácia da declaração é res inter alios, não produzindo, necessariamente, efeitos contra terceiros. Ausente apreciação do conteúdo, tratando-se de direito discutível as parcelas contidas na petição inicial, o pago ao empregado dentro do acordo para pôr fim ao processo é uma gratificação espontânea."

24. Para encerrar o assunto, já se pronunciou a Consultoria Jurídica do MPAS por meio do seu Parecer nº 2.032/2000 cuja ementa transcrevemos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ACORDOS TRABALHISTAS.

1 - Se as quantias pagas, em acordos trabalhistas, não foram especificadas, quanto aos direitos satisfeitos, a incidência da contribuição previdenciária ocorre sobre o total. 2 - A mera fixação em percentuais de verbas remuneratórias e indenizatórias não traduz aquela discriminação. Consonância do acórdão do CRPS com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente Parecer/CJ no 1.011/97. Parecer pelo não conhecimento do pedido de Avocatória suscitado."

25. Este parecer remete-se ao julgado do Egrégio STJ proferido nos autos do Recurso Especial nº 34.913-1-RS da lavra do Ministro César Asfor Rocha:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ACORDO TRABALHISTA. INESPECIFICAÇÃO DE PARCELAS CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS.

Deixando de ser especificadas as quantias pagas em acordo trabalhista, quanto aos direitos satisfeitos, a incidência da contribuição previdenciária ocorre sobre o total. É princípio elementar de direito o de que a ninguém é lícito tirar proveito da própria irregularidade que pratica ou enseja. "

26. Conclui-se, assim, que a Fiscalização pode desconsiderar os valores homologados em reclamações trabalhistas.

27. Como os valores pagos nestas reclamações trabalhistas têm natureza remuneratória, deveriam ser entregues as correspondentes GFIP. Não foram. Logo, é pertinente a presente autuação.

28. Resta, agora, a questão da reincidência.

29. Estabelece a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 32, II:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"
(g.n.)

30. Vê-se que a lei determina que a empresa deverá cumprir a obrigação acessória. A pessoa jurídica, portanto, é o sujeito passivo da obrigação acessória.

31. Caso a obrigação acessória seja descumprida a multa será lavrada contra o seu sujeito passivo, ou seja, contra a empresa.

32. A punibilidade de pessoa jurídica é perfeitamente cabível no Direito Tributário, vez que as penas são multas de natureza eminentemente patrimonial.

33. Sobre a questão, manifestou-se Hugo de Brito Machado:

"A questão da responsabilidade por cometimentos ilícitos deve ser equacionada a partir da distinção entre as sanções pessoais e as sanções patrimoniais.

As primeiras são aquelas que afligem diretamente a pessoa natural, e se caracterizam pela impossibilidade de serem suportadas pessoalmente por qualquer ser humano, independentemente de sua atividade profissional, de sua riqueza, ou de qualquer outra qualificação. São as mesmas penas ditas corporais. Penas privativas de liberdade, ou de prestação de serviços à comunidade, por exemplo.

As últimas são aquelas que só indiretamente afligem a pessoa natural, e se caracterizam por seu conteúdo patrimonial, e que por isto mesmo somente podem ser suportadas por quem disponha de riqueza.

Para ensejar sanções da primeira espécie a responsabilidade há de ser necessariamente fundada em culpa. Tais sanções, por isto mesmo, somente podem ser aplicadas a pessoas naturais, pois somente em relação a estas se pode falar em culpa.

Para ensejar sanções da segunda espécie não será necessário cogitar dolo ou culpa. Por isto, tais sanções podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, com fundamento na responsabilidade objetiva. "

34. Como a pessoa jurídica responde pela infração tributária, obviamente a reincidência refere-se a infrações por ela cometidas em outras ações fiscais.

35. O Sr. Auditor-Fiscal notificante informou, a fls. 02, que ficou caracterizada a reincidência, porque, em ação fiscal anterior, foi lavrado contra a empresa o AI nº 31.912.207 -7, por infração aos disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

36. Informou-se, assim, o infrator, ao contrário do que propugna a defendente.

37. Por fim, o Regimento da Previdência Social, em seu artigo 290, parágrafo único, estabelece que a reincidência é a prática de nova infração por uma mesma pessoa. A norma não distingue se o reincidente é a pessoa física quanto a jurídica. Poderá, assim, o reincidente ser pessoa natural ou jurídica, dependendo de quem for o sujeito passivo da obrigação acessória. No presente caso, é a empresa, pessoa jurídica.

Quanto à multa aplicada, por força da Súmula CARF nº 196, esta deve ser recalculada observando os parâmetros lá definidos.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de que seja realizado o recálculo da multa nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL